



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903221/2012-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.763 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de CSLL não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples apresentação de documentos relativos à escrituração contábil sem um mínimo de ordenamento lógico e indicação precisa do que se pretende demonstrar não é suficiente para comprovar as retenções.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 02-91.587, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

### “DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 017672155, emitido eletronicamente em 01/02/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15717.28202.150708.1.3.03-8410.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:  
15717.28202.150708.1.3.03-8410

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo de CSLL**, do **ano-calendário 2007**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 453.309,75**. No despacho, **foi reconhecido R\$ 333.144,06**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 0,00        | 453.309,75      | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 453.309,75       |
| Confirmadas         | 0,00        | 333.144,06      | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 333.144,06       |

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa **alega que o saldo negativo de CSLL**, apurado **originou-se de retenções** na fonte sofridas no período. Salienta que o direito ao reconhecimento da compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB é pacífico, podendo o sujeito passivo utilizar os créditos apurados para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão. **Apresenta cópias do Livro Razão como prova do alegado.**” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 26/03/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção** de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é **o documento hábil** para **comprovar** a correta **dedução do imposto** retido durante o ano-calendário;
- (ii) considerando que o artigo 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente **estende à contribuição social** as **regras de apuração** de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do artigo 943 do RIR/1999 à contribuição social;

- (iii) a Interessada **não anexa** ao processo **comprovações de rendimentos** e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras **para confirmação das retenções de CSLL** que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007;
- (iv) entretanto, a **ausência** dos **comprovações de rendimentos** e retenção na fonte **pode ser suprida**, quando possível, **pelos registros** constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na **DIRF**;
- (v) em **pesquisa** aos **bancos de dados da Receita Federal**, são **confirmadas** nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, **retenções de CSLL** na fonte em benefício da Interessada no montante de **R\$ 372.589,36**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 333.144,06;
- (vi) o **saldo negativo** é composto de antecipações do tributo por meio de **estimativas** ou **retenção**;
- (vii) se a Autoridade Fiscal **não confirmou** as parcelas de **estimativas** por não encontrar nos sistemas da Receita Federal a comprovação de sua antecipação, **caberá ao Contribuinte apresentar o Darf** que **comprova** o seu **pagamento** ou prova de seu parcelamento ou compensação;
- (viii) por fim, conclui por reconhecer **direito creditório remanescente**, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de **R\$ 39.445,30**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 409/444), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) a título **preliminar** pleiteia a **suspensão da exigibilidade** dos débitos compensados;
- (ii) na Ficha 54 da **DIPJ** foram **relacionadas** as **fontes pagadoras**, bem como o rendimento bruto e **CSLL retida na fonte**;
- (iii) os valores mencionados na Ficha 54 foram extraídos do **Livro Razão**;
- (iv) para comprovação do crédito compensado anexa ao recurso os **extratos bancários**, que **comprovam** os **valores recebidos** pela Recorrente;
- (v) por fim, conclui que os valores retidos correspondem aos valores registrados contabilmente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/07/2019** (e-fl. 404), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/08/2019** (e-fl. 407), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Preliminar: Da Alegação de Suspensão da Exigibilidade

A título de “Preliminar” a Recorrente pleiteia a “*suspensão da exigibilidade dos débitos compensados*”, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O artigo 151, do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário:

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 assegura o direito à interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no prazo de trinta dias, da ciência da decisão proferida.

Assim sendo garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a partir do protocolo deste Recurso Voluntário, pois a mesma é tempestiva.

De início, cabe observar que a Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6<sup>o</sup>, da Lei 9.430/96).

Para se determinar o dia no qual a não homologação se tornou definitiva, há de se levar em conta que o prazo de que o contribuinte dispõe para impugná-la, por meio de peça a que a lei dá o nome de Manifestação de Inconformidade, é de trinta dias (art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96); e que, da decisão que julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente ainda cabe recurso, obedecido o rito procedimental do Decreto 70.235/72 (art. 74, §§ 10º e 11, da Lei 9.430/96).

Assim, a cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, o momento a partir do qual não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que **não ocorreu no presente caso**, posto que, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu Recurso Voluntário está sendo apreciado, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN<sup>5</sup>.

Logo, permanecerá com exigibilidade suspensa os débitos compensados e não homologados até a conclusão do presente processo administrativo.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, exercício 2008, no valor de **R\$ 453.309,75** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos), oriundo das **retenções de CSLL**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 10 e 13/14) reconheceu o valor de **R\$ 333.144,06** (trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e seis centavos), de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 120.165,69** (cento e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Confira-se:

<sup>4</sup> § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>5</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 453.309,75      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 453.309,75      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 333.144,06      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 333.144,06      |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP   | Valor Confirmado  | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------|---|
| 00.776.574/0001-56     | 5952              | 10.070,36         | 0,00              | 10.070,36            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 00.907.845/0015-60     | 5952              | 78.584,64         | 70.296,26         | 8.288,38             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 01.610.517/0005-99     | 5952              | 260,61            | 0,00              | 260,61               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 03.470.727/0001-20     | 5952              | 95.738,79         | 82.437,24         | 13.301,55            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 03.470.727/0012-83     | 5952              | 2.019,38          | 0,00              | 2.019,38             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 03.470.727/0023-36     | 5952              | 5.201,58          | 0,00              | 5.201,58             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 03.509.521/0001-67     | 5952              | 38.813,12         | 31.192,30         | 7.620,82             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 05.003.346/0001-67     | 5952              | 421,20            | 315,90            | 105,30               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 09.041.202/0001-56     | 5952              | 1.007,29          | 0,00              | 1.007,29             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 23.643.315/0030-97     | 5952              | 546,20            | 45,00             | 501,20               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 43.447.044/0004-10     | 5952              | 5.190,23          | 4.662,03          | 528,20               | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 44.637.619/0006-91     | 5952              | 260,61            | 0,00              | 260,61               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 46.049.987/0001-30     | 5952              | 47.270,57         | 45.688,35         | 1.582,22             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 46.049.987/0052-80     | 5952              | 3.060,62          | 0,00              | 3.060,62             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 57.497.539/0061-56     | 5952              | 55.561,72         | 7.740,57          | 47.821,15            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 59.275.792/0089-91     | 5952              | 10.564,07         | 5.826,11          | 4.737,96             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 59.275.792/0097-00     | 5952              | 13.798,46         | 0,00              | 13.798,46            | Retenção na fonte não comprovada          |
|                        | <b>Total</b>      | <b>368.369,45</b> | <b>248.203,76</b> | <b>120.165,69</b>    |   |

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 16/18), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, reconhecendo direito creditório complementar no valor de **R\$ 39.445,30** (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos)

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 372.589,36**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 333.144,06.

(...)

O saldo negativo é composto de antecipações do tributo por meio de estimativas ou retenção.

Se a Autoridade Fiscal não confirmou as parcelas de estimativas por não encontrar nos sistemas da Receita Federal a comprovação de sua antecipação, caberá ao Contribuinte apresentar o Darf que comprova o seu pagamento ou prova de seu parcelamento ou compensação.

(...)

Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. Não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido aos documentos. Esse é um ônus do autor.

No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor.” (e-fls. 396/397, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou tão somente o Livro Razão (e-fls. 56/361), com mais de 300 (trezentas) páginas, sem sequer destacar as parcelas que pretende demonstrar.

Tanto o é que, o acórdão recorrido pontuou, “não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido aos documentos. *Esse é um ônus do autor.*” (e-fl. 397, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 409/444), a Recorrente traz aos autos: (i) **Livro Razão** (e-fls. 472/679), (ii) **Balancete** (e-fls. 680/695) e, (iii) **Extratos Bancários** (e-fls. 877/1.141).

Antes de tudo, ressalto a lamentável forma com que foram juntados aos autos tais documentos, sem um mínimo de ordenamento lógico que permitisse aferir e contrapor rapidamente os documentos apresentados com o alegado nos autos e, mais ainda, sem que a Recorrente tivesse feito sequer um índice racional para manuseio de tal documentação, que somam mais de 600 (seiscentas) laudas; ao contrário, referidos documentos – cujo maior interesse em vê-los aceitos, presume-se ser da Recorrente – foram acostados de forma dispersa e aleatoriamente.

Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e os documentos apresentados, o que não aconteceu.

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal com o devido destaque para a parcela que se quer comprovar**, de forma a conferir suporte à alegação, com bem pontuou a decisão recorrida.

Contudo, a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Ademais, **não consta dos autos que a receita financeira tenha sido oferecida à tributação no referido período**, razão pela qual não poderia a Recorrente deduzir o valor do IRRF.

Deveras, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o**

**valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (Processo n.º 10480.734074/2012-93. Acórdão n.º 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo n.º 13896.720877/2012-77. Acórdão n.º 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando se que as **receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação,** segundo o regime de competência, **o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.** (Processo n.º 13804.001192/2002-38. Acórdão n.º 1402-002.921. Sessão de 22/02/2018. Relator Marco Rogério Borges, g.n.)

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os **rendimentos auferidos em aplicações** em fundos de investimento financeiro **devem ser acrescidos ao lucro presumido** para fins de **tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira,** na medida em que a **pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ** apurado no período trimestral. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período base posterior. (Processo n.º 15758.000260/2008-65. Acórdão n.º 1802-001.372. Sessão de 13/09/2012. Relatora Ester Marques Lins de Souza, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração da CSLL a retenção, sem oferecer à tributação as receitas correspondentes.

A propósito, cumpre mencionar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora e a (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF:**

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado,** a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Com efeito, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

A questão encontra-se sumulada neste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes** na base de cálculo do imposto.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN<sup>6</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

<sup>6</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Afílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>7</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>8</sup>.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>7</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>8</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)